

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a instituições públicas de ensino superior, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2011, de autoria do Senador BLAIRO MAGGI, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das doações efetuadas às instituições públicas de ensino superior, observados os mesmos limites previstos para pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, atualmente no valor anual de R\$ 3.091,35.

O art. 2º do PLS prevê a entrada em vigor da lei em que se converter o projeto na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O projeto foi justificado pela necessidade de aumentar a disponibilidade de recursos no âmbito das instituições públicas de ensino superior por meio de doações de pessoas físicas, de forma assemelhada ao que existe, por exemplo, nos Estados Unidos da América. O autor informa, também, que as pessoas jurídicas já podem realizar doações e que a extensão do incentivo às pessoas físicas é salutar.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o projeto foi analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado com duas emendas, no

sentido de autorizar, também, as doações às instituições públicas de ensino básico.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 99, inciso IV, cumulado com o art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 566, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, III, da CF). Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

O meio para a alteração legislativa proposta é adequado, e foram respeitadas as normas regimentais.

No mérito, a mudança buscada merece apoio do Congresso Nacional, por incorporar à legislação do imposto de renda da pessoa física norma de doação que certamente propiciará aumento de recursos voltados para a educação nacional, que deve ser priorizada, ao lado da saúde e da segurança. Concordamos com os termos dos aperfeiçoamentos incorporados pela Relatora na CE, no sentido de estender o incentivo às doações às instituições de educação básica. Realmente, como ressaltado pela Senadora ÂNGELA PORTELA, não há motivos para restringir as doações às instituições de ensino superior, quando aqueles voltados para a educação básica são ainda mais carentes de recursos adicionais destinados a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e da infraestrutura escolar.

Finalmente, sugerimos apenas pequena mudança na redação dada à ementa do PLS pela Emenda nº 1 – CE, de forma a torná-la mais clara.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, da Emenda nº 1 – CE, na forma da submenda abaixo, e da Emenda nº 2 – CE:

SUBMENDA Nº

À EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1 – CE ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011:

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das doações a instituições públicas de educação básica e superior.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator